

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.214, DE 2002

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, objetivando autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma a ser estabelecida em ato específico, estabelece, em síntese: que o seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sendo que para a concessão de subvenção econômica o proponente deverá estar adimplente com a União; que as obrigações assumidas pela União em decorrência da referida subvenção econômica serão integralmente liquidadas no exercício financeiro da respectiva contratação; que a subvenção poderá ser diferenciada em função das modalidades do seguro rural, dos tipos de culturas e espécies animais, das categorias de produtores, das regiões de produção, e, das condições contratuais, com prioridade para aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

O projeto de lei também define que o Poder Executivo regulamentará as modalidades de seguro rural contempláveis com a subvenção que institui; as condições operacionais gerais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização; as condições para acesso aos benefícios, bem como o rol dos eventos cobertos e outras exigências técnicas pertinentes; os percentuais ou montantes máximos de subvenção econômica, de forma compatível com a Lei Orçamentária Anual; e, a composição e o regimento interno

do Conselho Interministerial do Seguro Rural, que, pelo projeto de lei, também é criado, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O PL nº 7.214, de 2002, do Poder Executivo, estabelece ainda que o Conselho Interministerial do Seguro Rural poderá criar Comissões Consultivas, com a possibilidade de participação de representantes do setor privado, cabendo-lhe a organização, a composição e o funcionamento dessas Comissões Consultivas.

Atribui também competência a esse Conselho para apreciar e encaminhar ao Poder Executivo propostas sobre o percentual ou valor máximo da subvenção econômica; para propor os limites subvencionáveis; para aprovar as condições operacionais específicas; para incentivar a criação e implementação de projetos pilotos pelas sociedades seguradoras, contemplando novas culturas ou espécies, tipos de cobertura e áreas, com vistas ao apoio e desenvolvimento da agropecuária no País; e para estabelecer diretrizes, coordenar a elaboração de metodologias e a divulgação de estudos e dados estatísticos, entre outras informações, que auxiliem o desenvolvimento do seguro rural enquanto instrumento de política agrícola.

Finalmente, atribui ao Conselho Interministerial do Seguro Rural o poder de deliberar, entre outros assuntos, sobre as culturas e espécies animais objeto da referida subvenção econômica sobre as regiões a serem amparadas por ele, as condições técnicas a serem cumpridas pelos beneficiários, e, também, sobre a proposta de Plano Trienal ou seus ajustes, dispondo sobre as diretrizes e condições para a concessão daquele benefício, ressalvadas as disponibilidades orçamentárias e as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos analisar o Projeto de Lei nº 7.214, de 2002, quanto ao seu mérito e quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, bem como com outras proposições legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas, de acordo com o disposto no inciso II do art. 53 do Regimento desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

Inicialmente, quanto à sua adequação, como a proposição pretende a concessão de uma subvenção econômica, que é uma despesa pública do grupo “Outras Despesas Correntes”, temos que nos reportar, nos termos do art. 18 da Lei nº 4.320/64, aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Esses dispositivos consideram que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que acarretem aumento da despesa deverão ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes. Além disso, é preciso demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, de forma a comprovar que os atos respectivos não afetarão as metas de resultados fiscais fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal destaca, para a análise, a preocupação fundamental em manter o equilíbrio fiscal quando proposições, como a presente, criam ações governamentais que acarretam aumento da despesa pública.

Nesse sentido, constatamos no projeto de lei em questão que o Poder Executivo regulamentará “os percentuais ou montantes máximos de subvenção econômica, de forma compatível com a Lei Orçamentária Anual” (inciso IV, art. 3º), bem como poderá “fixar um limite financeiro da subvenção, por beneficiário e unidade de área” (parágrafo único, art. 3º).

Constatamos, também, que a regulamentação do benefício competirá ao Conselho Interministerial do Seguro Rural que deliberará sobre “proposta de Plano Trienal ou seus ajustes anuais, dispondo sobre as diretrizes e condições para a concessão da subvenção econômica, observadas as disponibilidades orçamentárias e as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual”.

Contudo, preocupa-nos a geração de despesas de caráter continuado, que poderá advir da criação do referido Conselho Interministerial do Seguro Rural e das eventuais Comissões Consultivas, sem a correspondente compensação orçamentária e financeira, o que procuramos evitar por meio da emenda que estamos apresentando.

Quanto ao mérito, é preciso reconhecer que, apesar do desempenho altamente positivo da agricultura brasileira nos últimos anos, expresso na quebra continuada de recordes tanto na produção como na exportação, o setor rural brasileiro encontra-se ainda frente a uma barreira que tem-lhe impedido melhores condições de competição no mercado internacional.

Conforme argumenta o autor em sua exposição, com a qual compartilhamos, e, em parte, a seguir reproduzimos, é preciso remover esse

obstáculo e permitir a modernização da política agrícola brasileira, bem como os benefícios dela decorrentes relacionados com a estabilidade da renda, a tranquilidade social e a geração de empregos para os agricultores e suas famílias.

Trata-se do inadiável “desenvolvimento do seguro rural no país, de forma a expandir sua cobertura para segmentos produtivos onde o risco e o prêmio cobrado dos agricultores constituem fortes obstáculos à atuação da iniciativa privada.

O seguro rural é um instrumento extremamente importante para a estabilidade da renda agrícola e a indução ao uso de tecnologias adequadas. A natureza da atividade agrícola envolve nível de risco que pode até inviabilizar determinadas culturas ou então levar ao uso de tecnologias rudimentares, como forma de redução de custos.

A eventual ocorrência de sinistros generalizados, como secas e geadas, que implicam perdas expressivas, leva o produtor rural a graves dificuldades financeiras, incidindo-o num ciclo vicioso de intermináveis renegociações de dívidas, comprometimento do patrimônio e, por fim, incapacidade para assumir novos investimentos. Na falta do seguro agrícola, o Governo não tem tido outra alternativa senão compensar as quedas de receita decorrentes de fenômenos climáticos com a prorrogação das dívidas do crédito rural.

Ademais, o volume de dívidas rurais acumuladas e o descasamento entre as fontes dos recursos que as lastreiam e a taxa de juros das dívidas renegociadas impõem ao Tesouro Nacional um ônus muito maior do que aquele em que este incorreria com o pagamento parcial do custo anual de contratação do seguro agrícola.

A baixa taxa de adesão dos produtores rurais ao seguro agrícola no modelo em vigor (atualmente inferior a três por cento do valor da produção vegetal) é explicada pela incompatibilidade entre o valor do prêmio e a rentabilidade esperada para a atividade. Este é o principal motivo pelo qual, na maioria dos países de agricultura desenvolvida, o Estado patrocina programas para compartilhar com o produtor o ônus da contratação do seguro.

Em países nos quais o sistema de seguro agrícola é mais desenvolvido, tais como Estados Unidos, Espanha e México, há efetivo e substancial apoio do governo, tanto sob a forma de pagamento parcial do prêmio,

como pela indenização de parte do custo operacional das seguradoras e pela assunção de perdas decorrentes de eventos catastróficos, através de recursos previstos no orçamento público para essa finalidade.

Assim, é importante que o Governo adote mecanismos capazes de assegurar a convergência entre o valor do prêmio que o produtor pode pagar e o que a seguradora julga economicamente viável. Para que a expansão do seguro agrícola privado no Brasil ocorra de forma rápida, abrangendo o maior número possível de culturas, regiões e produtores, e também a custos compatíveis com a realidade econômica da agricultura, entendemos que o mecanismo mais eficiente seja a subvenção econômica governamental de parte do custo de contratação do seguro, isto é, o prêmio pago pelos agricultores.”

Esta subvenção econômica que poderá ser diferenciada por categoria de produtores, produtos e regiões, na forma que o Poder Executivo vier a regulamentar, é o que pretende instituir o Projeto de Lei nº 7.214, de 2003.

Em função do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.214, de 2002, do Poder Executivo, com a Emenda em anexo, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

31209110-160

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7.214, DE 2002

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 4º do PL nº 7.214/02.

"§ 3º Os custos inerentes às despesas com a criação do Conselho Interministerial do Seguro Rural decorrerão de remanejamentos de dotações no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY